



profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 8591, consoante acórdãos:

Nº 8.592 - Recurso Administrativo nº 000087/2004. Nº Originário: 049/2003. Recorrente: DROGARIA SANTOS & OLIVEIRA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.593 - Recurso Administrativo nº 00088/2004. Nº Originário: 226/2003. Recorrente: DROGARIA GARBOSA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.594 - Recurso Administrativo nº 000039/2004. Nº Originário: 215/2003. Recorrente: DROGARIA ESPÍRITO SANTO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.595 - Recurso Administrativo nº 00090/2004. Nº Originário: 020/2003. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ORIENTE - FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.596 - Recurso Administrativo nº 000091/2004. Nº Originário: 195/2003. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES - FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.597 - Recurso Administrativo nº 000092/2004. Nº Originário: 164/2003. Recorrente: ARTEMISIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - FILIAL. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.598 - Recurso Administrativo nº 000093/2004. Nº Originário: 163/2003. Recorrente: APOTEKER LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.599 - Recurso Administrativo nº 000094/2004. Nº Originário: 245/2003. Recorrente: INSTITUTO DO CORAÇÃO DO LESTE MINEIRO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.600 - Recurso Administrativo nº 000095/2004. Nº Originário: 102/2003. Recorrente: CARVALHO & SMANIO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.601 - Recurso Administrativo nº 000096/2004. Nº Originário: 209/2003. Recorrente: MOREIRA E GUEDES LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RONALDO COSTA.

Nº 8.602 - Recurso Administrativo nº 00075/2003. Nº Originário: 1512/2002. Recorrente: COMMEP - COMERCIAL DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal JORGE CAVALCANTI DE OLIVEIRA.

Nº 8.603 - Recurso Administrativo nº 000075/2004. Nº Originário: 1832/2002. Recorrente: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE PANCAS - FARMÁCIA HOSPITALAR. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.604 - Recurso Administrativo nº 00076/2004. Nº Originário: 9751/2003. Recorrente: IZABEL DO ESPÍRITO SANTO ROCHA - ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.605 - Recurso Administrativo nº 00077/2004. Nº Originário: 9401/2003. Recorrente: ITAPEMIRIM MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.606 - Recurso Administrativo nº 00078/2004. Nº Originário: 1923/2003. Recorrente: FARMÁCIA BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.607 - Recurso Administrativo nº 000079/2004. Nº Originário: 1965/2003. Recorrente: DROGARIA VILELA LTDA - DROGARIA FARMANOSSA. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.608 - Recurso Administrativo nº 00080/2004. Nº Originário: 9183/2003. Recorrente: DROGARIA MINAS GERAIS. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.609 - Recurso Administrativo nº 000081/2004. Nº Originário: 9375/2003. Recorrente: DROGARIA FRISSE LTDA. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.610 - Recurso Administrativo nº 00082/2004. Nº Originário: 225/2003. Recorrente: J. H. DO CARMO E CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.611 - Recurso Administrativo nº 000083/2004. Nº Originário: 166/2003. Recorrente: CEZAR PESSOA E CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.612 - Recurso Administrativo nº 000084/2004. Nº Originário: 936/2003. Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA MATTERNA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.613 - Recurso Administrativo nº 000085/2004. Nº Originário: 265/2003. Recorrente: DROGA LIFE LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO.

Nº 8.614 - Processo Administrativo nº 000186/2004. Nº Originário: 3889/2003. Recorrente: APARECIDA DE JESUS F. SILVA. Requerido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, que exercem-nas por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 8614, consoante acórdãos:

Nº 8.615 - Recurso Administrativo nº 0000187/2004. Nº Originário: 4057/2003. Recorrente: APARECIDA DE JESUS F. SILVA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO.

Nº 8.616 - Recurso Administrativo nº 0000188/2004. Nº Originário: 4188/2003. Recorrente: DJALMA ANTONIO CENEDESI. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO.

Nº 8.617 - Recurso Administrativo nº 0000189/2004. Nº Originário: 4139/2003. Recorrente: IM NEZELLO & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO.

Nº 8.618 - Recurso Administrativo nº 000190/2004. Nº Originário: 2734/2003. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO.

Nº 8.619 - Recurso Administrativo nº 000191/2004. Nº Originário: 3154/2003. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO.

Nº 8.620 - Recurso Administrativo nº 000192/2004. Nº Originário: 3622/2003. Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/C. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO.

Nº 8.621 - Recurso Administrativo nº 000194/2004. Nº Originário: 5430/2002. Recorrente: RAMALHO & CORREA LTDA - ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO.

Nº 8.622 - Processo Administrativo nº 000193/2004. Nº Originário: 5576/2002. Recorrente: A. A. LANG - ME. Requerido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, que exercem-nas por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Documento apresentado justificando a falta. Provimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 8.623 - Processo Administrativo nº 000195/2004. Nº Originário: 5424/2002. Recorrente: FLÁVIO RONALDO VIEIRA BENTO JÚNIOR. Requerido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, que exercem-nas por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Documento apresentado justificando a falta. Provimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 8.624 - Processo Administrativo nº 000196/2004. Nº Originário: 5608/2003. Recorrente: COMERCIAL DROGACHEL LTDA. Requerido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal DIRCEU RAPOSO DE MELLO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, que exercem-nas por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Documento apresentado justificando a falta. Provimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 8.625, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004

Processos Administrativos conexos nº 001332/2004 e 001333/2004. Requerentes: VOHNSON FRANCISCO MACHADO DE MIRANDA, FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE VASCONCELOS e MARIA CONCEIÇÃO LOPES GALLINDO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Solicitação de afastamento de diretores. Prejuízo ao quorum de Colegiado Superior. Nomeação de Junta Diretiva Provisória. Apuração da motivação do licenciamento através de sindicância. Decisão no sentido de afastar a Diretoria do CRF/PE, em virtude de impossibilidade de ato colegiado ser gerido singularmente. Omissão do Plenário do CRF/PE. Avocação da competência atribuída ao órgão hierarquicamente inferior. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 9.784/99. Apuração de indícios de promoção de interesses privados e de irregularidades junto ao CRF/PE, em especial a ausência de convocação de reuniões de Diretoria, débito sem previsão orçamentária para pagamento de vales alimentação e acordo para pagamento de anuidades junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos em valor abaixo ao determinado pelo Conselho Federal de Farmácia. Contrariedade aos termos da Lei Federal nº 3.820/60 e ao Regimento Interno do Órgão, nos termos da Resolução/CFF nº 331/98. Inadmissibilidade. Pedido de licença de diretor Vice-Presidente, de Tesoureiro e de Secretária-Geral do CRF/PE. Apuração de responsabilidades. Poder de organizar os Regionais à sua semelhança (art. 6º, alínea "o" da Lei nº 3.820/60). Intervenção. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, pelo afastamento da Presidente do CRF/PE e, nos termos das alíneas "o" e "r" do artigo 6º da Lei nº 3.820/60, conhecer do pedido de licença como AFASTAMENTO, para avocar o procedimento em face da omissão do CRF/PE, determinando o afastamento da Diretoria por 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades e adotadas as providências cabíveis, nomeando JUNTA DIRETIVA composta pelos Conselheiros Federais Salim Tuma Haber e Carlos Alberto Cavalcanti Gallindo, os quais exercerão a administração do CRF/PE nos atos de gestão financeira, inclusive, bem como integrarão Comissão de Sindicância em conjunto com o Consultor Jurídico do CFF, Antônio César Cavalcanti Júnior, os quais deverão elaborar relatório para decisão definitiva deste Colegiado Superior, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN: Homologar as 1ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2004, na forma do resumo abaixo:

CRN-2 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 948.078,00	Despesa Corrente: 896.278,00
Receita Capital: --	Despesa Capital: 51.800,00
TOTAL: 948.078,00	TOTAL: 948.078,00

CRN-6 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 680.000,00	Despesa Corrente: 659.000,00
Receita Capital: --	Despesa Capital: 21.000,00
TOTAL: 680.000,00	TOTAL: 680.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA